



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904770/2014-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.521 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Recorrente CONSTRUTORA MARQUISE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Exercício: 2010

COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Inteligência da Súmula 143 do CARF. Todavia, a apresentação de notas fiscais (ilegíveis), extratos bancários de aplicações financeiras e razão contábil em que não resta demonstrada a tributação dos rendimentos e o efetivo recebimento líquido dos valores, não comprova o crédito fiscal pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama e a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, que votaram por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Em **Despacho Decisório** (fls. 20), consideraram-se não homologados R\$ 443.251,53, correspondentes a créditos de saldo negativo de IRPJ de 2010, declarados nas DCOMPs 10223.80102.250214.1.3.02-9806, 39668.24816.240114.1.3.02-2263 e 06919.77875.290114.1.3.02-6522.

Na sua **Manifestação de Inconformidade**, a Marquise (“Recorrente” ou “empresa”) alega ter apurado saldo negativo de IRPJ de R\$ 421.155,04, composto por retenções na fonte e estimativas, do ano de 2010. Todavia, em ago/2014, foi surpreendida pelo Despacho Decisório não homologando o crédito de R\$ 443.251,54, relativos à IRRF retidos da empresa (listagem fls. 29).

Defende-se, a partir daí, afirmando que sofreu efetivamente as retenções na fonte quando dos pagamentos realizados pelas fontes pagadoras, o que se poderia comprovar pelos registros no Livro Razão (conta clientes e “IRRF”), inexistindo informações conflitantes na sua contabilidade e nos documentos fiscais.

Para comprovar seus argumentos, a empresa juntou: (a) notas fiscais (fls. 46 a 69, 83 a 145 e 152 a 466); (b) extratos bancários referente a aplicações financeiras (fls. 70 e 71; 79 a 82; 136 a 152; 467 a 480); e (c) razões contábeis (fls. 481 a 1.577).

Pondera a Marquise que o Fisco deveria buscar informações junto às fontes pagadoras sobre as retenções efetuadas, esclarecendo as eventuais discrepâncias para exigir, daquelas empresas, a realização do pagamento dos IRRF retidos da Marquise.

Em resposta à defesa da empresa, a **DRJ decidiu** (fls. 1.694 a 1.703) conforme ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010 COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA RETENÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica -IRPJ, para fins de apuração de saldo negativo compensável, glosada pela autoridade recorrida, por falta de comprovação, deve ser restabelecida na parte comprovada pela contribuinte mediante apresentação de informes/comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e de retenção do IRRF, confirmados pelas DIRF.

DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES DIRF X COMPROVANTE DE RENDIMENTO. Constatada divergência entre o comprovante de rendimentos de posse do contribuinte e a Dirf, deve prevalecer o referido comprovante.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. O IRRF sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo do lucro real apurado.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO. Reconhecido o direito creditório de forma parcial, há que se homologar a compensação até o limite de crédito reconhecido. (destaquei)

Inconformada, a Marquise apresenta **Recurso Voluntário** (f.s 1.711) em que discorda da desconsideração parcial de seus créditos e alega que os valores discutidos foram retidos na fonte e deveriam ter sido recolhidos pelos responsáveis tributários, não podendo ser penalizada pela suposta falta de recolhimento pelas fontes pagadoras.

Insurge-se contra a não aceitação das Notas Fiscais, Faturas de Prestação de Serviços, Razões Analíticas e Extratos Bancários como documentos capazes de comprovar que efetivamente não recebeu os valores retidos pelas Fontes Pagadoras. Deveriam as fontes ser intimadas para esclarecer os motivos das discrepâncias e realizar os pagamentos do imposto retido.

Em 29/01/2019, foi apensado, a este processo, o processo n.º 11080.734626/2018-24, em que se discute a aplicação de multa isolada pela não homologação da compensação tratada neste PA. Ressalte-se, contudo, que não consta no processo documento que ateste a ciência da Recorrente acerca da Decisão da DRJ sobre sua manifestação de inconformidade, razão pela qual referido processo apensado não foi analisado.

Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

Cientificada em 10/01/2020 (fls. 1707), a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário (fls. 1711), tempestivamente, em 10/02/2020 (fls. 1710). Assim, conheço o recurso por também conter os demais requisitos de admissibilidade exigidos por lei.

De acordo com o recurso, ao homologar parcialmente as compensações declaradas nas PER/DCOMP n.º 10223.80102.250214.1.3.02-9806, n.º 39668.24816.240114.1.3.02-2263 e n.º 06919.77875.290114.1.3.02-6522, a decisão da DRJ deixou de homologar as seguintes compensações:

Nome/Razão Social	Valor não Homologado
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA	847,39
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	6.657,03
COMANDO DA AERONAUTICA	735
OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A	9,04
VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA	647,59
MUNICIPIO DE JI-PARANA	8.480,58
MUNICIPIO DE PORTO VELHO	32.861,80

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA	3.569,14
MUNICIPIO DE MARACANAU	12.071,66
MUNICIPIO DE CAUCAIA	9.592,87
EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZACAO	20.787,42
MUNICIPIO DE AQUIRAZ	6.810,53
AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA EMLUR	824,61
CABEDELO GABINETE PREFEITO	50.152,22
PORTO SEGURO PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	54.360,00
ILHEUS PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	30.468,86
ITABUNA PREFEITURA GABINETE DO PREFEITO	56.658,70
MUNICIPIO DE SAO GONCALO	54.457,85
BB GESTAO DE RECURSOS - VALORES MOBILIARIOS S.A.	1,43
BANCO ABN AMRO REAL S.A.	469,76
BANCO CITIBANK S A	2.233,08
UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	2.272,93
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA	6.123,69
BANCO BRADESCO SA	9.160,62
TOTAL	370.253,80

Nos termos do art. 170 do CTN, ao contribuinte compete fazer prova da certeza e liquidez do crédito requerido, cabendo à Administração Tributária, à luz dos elementos de que dispõe e das provas apresentadas pelo contribuinte, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

A DRJ ressalta que a prova das retenções na fonte deve seguir os preceitos do art. 55 da Lei n.º 7.450/85¹, do art. 943 do RIR/99², da IN SRF n.º 119/2000³, do Ato Declaratório

¹ Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

² Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único). (...) § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Normativo Cosit n.º 9/94⁴, da Instrução Normativa RFB N.º 1.700/2017, do Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR⁵. Em suma, a legislação e regras expedidas pela RFB determinam que, além de comprovar a retenção com o devido informe de rendimentos ou DIRF, o contribuinte precisa demonstrar que ofereceu à tributação os rendimentos conectados àquela retenção.

No presente processo, a Recorrente carrou aos autos alguns comprovantes de retenção na fonte, notas fiscais (a maioria ilegível) e Livro Razão sem a demonstração das receitas recebidas e sem prova da tributação desses valores. Isso, de per si, não constitui prova suficiente da certeza e liquidez do crédito.

A DRJ, em atendimento ao princípio da verdade material, realizou pesquisas aos sistemas de controle da RFB para buscar comprovação do aludido crédito da Marquise. Localizou no sistema Portal DIRF as informações constantes do Relatório Resumo do Beneficiário - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf – AC2010 (fls. 1633/1693). Tal checagem sistêmica lhe fez reconhecer parcialmente o crédito pleiteado, e confirmar a glosa do restante, conforme tabela acima.

Ora, não deve se dar guarida à irresignação da Recorrente. Além de restar esclarecido, no voto da DRJ, quais documentos e informações seriam necessárias para validação do crédito, provas essas cuja responsabilidade pela apresentação eram inteiramente contribuinte, a DRJ ainda consultou seus próprios sistemas na busca de sustentação a, pelo menos, parte do crédito pleiteado. Naquilo que conseguiu, validou os créditos. Todavia, os valores que não estavam sob a égide da legislação pertinente, não puderam ser classificados como créditos e foram devidamente glosados.

Reitere-se que apenas notas fiscais, Razão Contábil e extratos bancários de aplicações financeiras não fazem prova da existência de créditos fiscais se não mostrarem claramente o recebimento líquido dos valores pagos pelos Bancos/prestadores de serviços e a tributação da receita. A legislação mencionada é bastante clara sobre a necessidade de comprovantes de retenção, informações da DRF e prova da tributação da receita correspondente. Há que se respeitar a jurisprudência administrativa que já flexibilizou o rol de documentos, especialmente o comprovante de retenção, que tem sido dispensado frente à outras provas, como a comprovação da tributação da receita, por extratos, contabilidade e DIPJ, por exemplo. Vide Súmula abaixo, do CARF:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

³ Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

⁴ 1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 129, de 9 de dezembro de 1992.

⁵ Imposto de Renda Retido na Fonte Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido. (...) O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Não obstante, mesmo após todo o tempo que teve entre uma defesa e outra, a Marquise não trouxe aos autos essas provas que deveria deter no momento em que decidiu utilizar os créditos para compensar com seus débitos fiscais vencidos/vincendos.

Assim, na ausência de informes de rendimento, a escrituração comercial e extratos bancários com demonstração do recebimento do valor líquido seriam aceitos como meios de validar o crédito. Com o Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente se limita a apresentar os mesmos demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão contestada, não sendo hábeis para comprovar as suas alegações de que as retenções foram realizadas e os pagamentos pelos serviços foram realizados com desconto do valor retido. O fato de estar consignada nas Notas Fiscais, por parte da própria Recorrente, a ocorrência das retenções a título de IRRF jamais pode se admitida como uma prova da sua efetiva existência. Cabe, portanto, o reconhecimento de que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 373, do Código de Processo Civil.

Seguem decisões que corroboram o posicionamento ora defendido:

processo: 10983.900870/2013-41, de 05/05/2020, da 3ª Turma Extraordinária 1ª Seção
Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF Nºs 80 e 143.
Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.
Numero da decisão: 1003-001.528 **relator:** CARMEN FERREIRA SARAIVA

processo: 10880.962600/2011-10, 14/01/2021, 3ª Turma Extraordinária 1ª Seção
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005 PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. CSRF. SÚMULAS CARF Nº 143. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. É possível reconhecer da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a

finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Numero da decisão: 1003-002.182 **Nome do relator:** Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

processo: 11065.906052/2013-86, 13/01/2021, 1ª TURMA/CSRF 1ª SEÇÃO

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2011 DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. O sujeito passivo tem direito de deduzir o IRRF retido e recolhido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma a quo, para novo julgamento. Inteligência da súmula 143 do CARF.

Numero da decisão: 9101-005.316 **Nome do relator:** ANDREA DUEK SIMANTOB

Diante do exposto, dada a ausência de provas contundentes da retenção na fonte e da tributação da receita correspondente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi